



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
RECORRIDO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RELEGAÇÃO DAS COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.
2. Ação ajuizada em 16/09/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/08/2019. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível relegar à fase de cumprimento de sentença a efetiva comprovação do valor gasto com o conserto do veículo (danos materiais).
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.
6. À luz do CPC/73, havia previsão legal expressa de vedação à prolação de sentença ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único, do CPC/73).
7. A jurisprudência deste STJ, contudo, entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).

8. No bojo do novo Código de Processo Civil, a regra processual de vedação da prolação de sentença ilíquida permanece hígida no diploma (art. 491 do CPC/2015).

9. Dos termos do art. 491 do CPC/2015 extrai-se duas conclusões: *i)* sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá ser líquida, pouco importando que o pedido tenha sido líquido ou genérico; e *ii)* excepcionalmente, admitir-se-á condenação genérica quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, hipóteses em que seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

10. Na hipótese dos autos, o autor da ação fez pedido certo – condenação à reparação de danos materiais no importe de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) e o acórdão acabou por proferir comando ilíquido, relegando à fase de cumprimento de sentença a comprovação do que fora eventualmente despendido com o conserto do veículo.

11. O Tribunal de origem não definiu que o valor a ser fixado a título de reparação dos danos materiais dependeria de liquidação, reconhecendo que a comprovação dos gastos poderia ocorrer na própria fase de cumprimento de sentença, em evidente descompasso com o previsto na legislação processual civil.

12. Imperioso mostra-se, portanto, o retorno dos autos ao TJ/SP para que este, à luz do entendimento firmado neste voto, defina a necessidade de liquidação do julgado ou, na hipótese de reconhecer pela sua desnecessidade, promova a prolação de *decisum* líquido, nos termos do art. 491 do CPC/2015.

13. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
RECORRIDO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 06/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 23/08/2019.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE, em desfavor da recorrente, tendo em vista a aquisição de veículo usado – mas, supostamente, em perfeitas condições de uso – que, após vistoria, apontou a existência de diversos vícios, bem como a necessidade de substituição de várias peças. Pugnou, portanto, pela condenação da recorrente ao pagamento de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais (e-STJ fls. 1-9).

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 90-97).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, a fim de condenar a recorrente à reparação dos danos materiais a serem comprovados em fase de cumprimento de sentença, nos termos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – PROBLEMAS VERIFICADOS NO BEM MÓVEL LOGO DEPOIS DA AQUISIÇÃO – FORNECEDORA QUE RESPONDE PELOS VÍCIOS HAVIDOS NO PRODUTO QUE OFERECE NO MERCADO DE CONSUMO – IMPERIOSA A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS DECORRENTES DO CONserto DO AUTOMÓVEL – DISPÊNDIO QUE DEVERÁ SER EFETIVAMENTE DEMONSTRADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 134).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 156-160).

Recurso especial: alega violação dos arts. 320, 434, 435, parágrafo único, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

a) o recorrido ajuizou a ação pretendendo o reembolso de valores supostamente gastos com o reparo do veículo adquirido, razão pela qual deveria ter se desincumbido do ônus de comprovar, na petição inicial, de forma inequívoca, os gastos efetivamente realizados;

b) para se pleitear a reparação de danos materiais, deve-se comprovar, de início, tais danos, isto é, na oportunidade de distribuição da ação, eis que os documentos comprobatórios são indispensáveis à sua propositura;

c) não se tratando de pedido genérico, é impossível beneficiar uma das partes com a autorização de produção de prova a destempo, em sede de cumprimento de sentença;

d) os comprovantes dos gastos realizados com o veículo são documentos preexistentes à distribuição da ação; e

e) cabe ao consumidor proceder com as devidas cautelas quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de veículo usado, dentre elas, a vistoria prévia do bem por profissional qualificado, sendo certo que, se dispensada, assumirá o risco por eventuais problemas decorrentes do tempo de uso do veículo (e-STJ fls. 163-186).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (e-STJ fls. 229-231), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 236-264), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
RECORRIDO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RELEGAÇÃO DAS COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.
2. Ação ajuizada em 16/09/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/08/2019. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível relegar à fase de cumprimento de sentença a efetiva comprovação do valor gasto com o conserto do veículo (danos materiais).
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.
6. À luz do CPC/73, havia previsão legal expressa de vedação à prolação de sentença ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único, do CPC/73).
7. A jurisprudência deste STJ, contudo, entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/73).

8. No bojo do novo Código de Processo Civil, a regra processual de vedação da prolação de sentença ilíquida permanece hígida no diploma (art. 491 do CPC/2015).

9. Dos termos do art. 491 do CPC/2015 extrai-se duas conclusões: *i)* sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá ser líquida, pouco importando que o pedido tenha sido líquido ou genérico; e *ii)* excepcionalmente, admitir-se-á condenação genérica quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, hipóteses em que seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

10. Na hipótese dos autos, o autor da ação fez pedido certo – condenação à reparação de danos materiais no importe de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) e o acórdão acabou por proferir comando ilíquido, relegando à fase de cumprimento de sentença a comprovação do que fora eventualmente despendido com o conserto do veículo.

11. O Tribunal de origem não definiu que o valor a ser fixado a título de reparação dos danos materiais dependeria de liquidação, reconhecendo que a comprovação dos gastos poderia ocorrer na própria fase de cumprimento de sentença, em evidente descompasso com o previsto na legislação processual civil.

12. Imperioso mostra-se, portanto, o retorno dos autos ao TJ/SP para que este, à luz do entendimento firmado neste voto, defina a necessidade de liquidação do julgado ou, na hipótese de reconhecer pela sua desnecessidade, promova a prolação de *decisum* líquido, nos termos do art. 491 do CPC/2015.

13. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
RECORRIDO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível relegar à fase de cumprimento de sentença a efetiva comprovação do valor gasto com o conserto do veículo (danos materiais).

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da responsabilidade da recorrente pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problemas havidos no automóvel adquirido pelo recorrido, a despeito de se tratar de veículo usado.

3. Para tanto, utilizou-se do argumento de impossibilidade de transmissão do risco do negócio ao consumidor, o que, inclusive, afastaria quaisquer indagações no sentido do preço de aquisição do bem, alegadamente inferior ao de tabela.

4. Quanto aos precedentes indicados pela recorrente, verifica-se que o TJ/SP consignou, de forma expressa, que *“não se trata de posicionamento vinculante advindo das cortes superiores, inexistindo motivos para que se realize a distinção ou superação de teses”* (e-STJ fl. 159).

5. Por fim, quanto à alegada contradição de que a Corte local teria reconhecido a inexistência de documentos comprobatórios do efetivo desembolso da quantia reclamada ao mesmo tempo em que teria dado parcial provimento ao recurso do recorrido a fim de condenar a recorrente à reparação dos danos materiais, constata-se que, ao contrário, o Tribunal de origem reconheceu que *“o montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença deve corresponder aos serviços indicados nos orçamentos e demais documentos que acompanharam a exordial, em respeito aos limites da lide”*.

6. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

7. No mais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE EXPERIMENTADOS

8. Inicialmente, convém salientar que o próprio Tribunal de origem asseverou que, com a petição inicial, houve a juntada de documentos pelo recorrido, citando que os mesmos referiam-se a *“serviços indicados nos orçamentos e demais documentos que acompanharam a exordial”* (e-STJ fl. 158).

9. A despeito de ter expressamente reconhecido a existência de tais documentos, concluiu que os mesmos não são hábeis a comprovar que os dispêndios atingiram o importe aventado pelo autor – isto é, R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) –, razão pela qual relegou à fase de cumprimento de sentença a comprovação do efetivo valor desembolsado (e-STJ fl. 136).

10. A recorrente, por sua vez, defende que os comprovantes dos gastos realizados com o veículo são documentos preexistentes à distribuição da ação, razão pelo qual seria inviável postergar à fase de cumprimento de sentença a comprovação dos danos materiais eventualmente experimentados.

11. Convém recordar que, à luz do CPC/73, havia previsão legal expressa de vedação à prolação de sentença ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único).

12. E, como já assentado na jurisprudência desta Corte superior, *“(…) o requisito da certeza afere-se pelo objeto sobre o qual dispõe o ato decisório; por isso, sendo líquido o pedido, é vedado ao juiz proferir decisão ilíquida (art. 459, parágrafo único, do CPC). Decorrencia dessa regra é a que impede o juiz de proferir decisão condicional; isto é, ao proferir a sua decisão o juiz deve evitar que o seu ato seja fonte de dúvidas. Assim, se a parte pediu a condenação do réu em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não pode o juiz condená-la a pagar 'o que ficar apurado posteriormente', nem sujeitar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação a qualquer comprovação” (REsp 900.459/SP, 1ª Turma, DJe 07/04/2008) (grifos acrescentados).

13. Do mesmo modo, também é pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual o art. 459, parágrafo único, do CPC/73, deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), razão pela qual o juiz, caso não convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, vejam-se os trechos dos acórdãos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NO ENFRENTAMENTO DE INFECÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APURAÇÃO DOS DANOS RELEGADA PARA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da responsabilidade subjetiva do médico recorrente pela demora no enfrentamento da infecção, quando constatada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Casa entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC, ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.377.652/SP, 4ª Turma, DJe 04/06/2019) (grifos acrescentados).

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. ATO INVÁLIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITES. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 03/08/2007. Recurso especial interposto em 28/03/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. A jurisprudência desta Casa entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC, ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).

8. "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida" (Súmula 318/STJ).

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1.455.521/RS, 3ª Turma, DJe 12/03/2018) (grifos acrescentados).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. FRAGILIDADE DA OBRA. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

(...)

4. A circunstância de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado remeta as partes para a liquidação de sentença, se estiver diante de um quadro probatório insuficiente.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 889.302/RS, 3ª Turma, DJe 04/10/2017) (grifos acrescentados).

14. No bojo do novo Código de Processo Civil, a despeito de não ter sido reproduzida a redação do art. 459, parágrafo único, do CPC/73, verifica-se que a regra processual de vedação da prolação de sentença ilíquida permanece hígida no diploma.

15. Isso porque dispõe o art. 491 do CPC/2015:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

16. Como mesmo elucida Humberto Theodoro Júnior, deste preceito podem-se deduzir duas conclusões:

(a) Sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá ser *líquida*, pouco importando que o pedido tenha sido líquido ou genérico;

(b) Ainda que genérica a condenação, a sentença deverá conter os elementos necessários à determinação da *extensão da obrigação*, no que diz respeito ao principal e respectivos acessórios.

(...)

Portanto, a condenação, relacionada com dívida a ser solvida com dinheiro, somente poderá ser genérica ou ilíquida em duas situações (art. 491, *caput*):

(a) se não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido (inciso I); e

(b) se a apuração do valor devido depender de produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença (inciso II).

Havendo condenação ilíquida, após a sentença, deverá ser feita a apuração do *quantum* devido, por liquidação (art. 491, § 1º), nos próprios autos em que o litígio foi decidido.

O importante a ressaltar é que, na sua generalidade, a sentença ilíquida há de ser precisa, tanto quanto possível, acerca da extensão da prestação imposta à parte, ainda que seu montante exato não tenha sido definido. Pense-se, por exemplo, nos lucros cessantes devidos pela paralisação do veículo acidentado: a condenação deverá prever a base de cálculo para sua apuração (renda líquida) e o tempo razoável a ser levado em conta (tempo necessário para os reparos). O mesmo se passa com os danos materiais, quando se controverte quanto às verbas que devam figurar nas perdas e danos a reparar: a sentença terá de decidir, desde logo, quais são as verbas que a condenação genérica compreende.

A sentença, para o NCPC, não pode ser tão genérica que deixe em aberto a própria definição do objeto da condenação. Perigosíssimas e mesmo intoleráveis são as sentenças que vagamente condenam a perdas e danos, sem qualquer esclarecimento sobre sua extensão. Por isso prevalece, no regime atual, a antiga advertência de que mesmo a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilíquida deve ser sempre certa em sua generalidade (*Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum – vol. I*. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1.050-1.051) (grifos acrescentados).

17. Destarte, quando “não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido” ou “a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença”, poderá o juiz decidir o *an debeatur* (existência da dívida), o *cui debeatur* (a quem é devido), o *quis debeatur* (quem deve), o *quid debeatur* (o que é devido) e relegar a definição do *quantum debeatur* (quanto devido) para a fase de liquidação de sentença, tudo nos termos do art. 491, § 1º, do CPC/2015 (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538)*. Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 441).

18. Ainda assim, acrescenta-se que a intenção do dispositivo é evitar ao máximo que a definição do valor da obrigação seja deixada para a fase de liquidação de sentença, fazendo com que a parte veja mais distante no tempo a satisfação da obrigação.

19. Passando à hipótese versada nos autos, constata-se que o recorrido, em sua petição inicial, pleiteou a condenação da recorrente ao pagamento de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) a título de danos materiais (e-STJ fl. 8).

20. O acórdão proferido pelo TJ/SP – e que reformou a sentença de improcedência dos pedidos iniciais – reconheceu a responsabilidade da recorrente pelos danos materiais causados ao recorrido. No entanto, concluiu que tal valor “deverá ser devidamente demonstrado em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que os elementos amealhados aos autos não comprovam que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispêndios atingiram o importe aventado pelo autor” (e-STJ fl. 136).

21. De fato, verifica-se que, na hipótese, o autor da ação fez pedido certo e o acórdão acabou por proferir comando ilíquido, relegando à fase de cumprimento de sentença a comprovação do que fora eventualmente despendido com o conserto do veículo.

22. Imperioso salientar que o Tribunal de origem não definiu que o valor a ser fixado a título de reparação dos danos materiais dependeria de liquidação, reconhecendo que a comprovação dos gastos poderia ocorrer na própria fase de cumprimento de sentença, em evidente descompasso com o previsto na legislação processual civil.

23. Ademais, sabe-se que a liquidação de sentença não pode ser confundida com a fase de cumprimento de sentença, uma vez que, somente com o encerramento da liquidação, é que nasce para a parte a pretensão executória (REsp 1.453.851/DF, 3ª Turma, DJe 08/08/2019; e AgInt no AREsp 873.200/MS, 3ª Turma, DJe 09/08/2016).

24. Inviável admitir, portanto, que seja relegada à fase de cumprimento de sentença a comprovação dos danos materiais eventualmente sofridos pelo recorrido.

25. Por fim, apenas a título de esclarecimento, salienta-se que não se adentrará na análise dos argumentos da recorrente relativos à ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação porque a Corte local reconheceu a juntada de documentação pela parte autora, não obstante tenha reconhecido não ser a mesma hábil a comprovar o dispêndio do valor apontado na petição inicial.

3. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. A recorrente, em relação à sua reconhecida responsabilidade por eventuais problemas decorrentes do tempo de uso do veículo, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP:

Vale pontuar, por oportuno, que não há qualquer indício nos autos que possa sugerir que os problemas havidos no veículo decorreram de mau uso do bem. Pelo contrário, as circunstâncias do ocorrido (curto lapso de tempo entre a venda e a manifestação dos vícios) levam a crer que o carro já foi vendido ao autor com imperfeições que impediam o uso pleno do produto comercializado.

Destaque-se que mesmo se tratando de veículo usado, com muitos quilômetros rodados, não pode a requerida, loja que se dedica à exploração do ramo de revenda de automotores, oferecer aos seus clientes produtos problemáticos que não se prestam, de forma absoluta, ao fim a que se destinam (e-STJ fls. 135-136).

27. Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/SP para que, à luz do entendimento firmado neste voto, defina a necessidade de liquidação do julgado ou, na hipótese de reconhecer pela sua desnecessidade, promova a prolação de *decisum* líquido, nos termos do art. 491 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0219394-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.436 / SP

Número Origem: 10105099020178260320

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900

ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976

RECORRIDO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE

ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.